



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 006/2006

03/02/2006

"Aprova o Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Angatuba e dá outras providências."

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 001/2005, de 12 de dezembro de 2005, que estabelece que a estrutura orgânica da Guarda Municipal, os direitos e deveres dos seus componentes, o padrão, modelo e cor do seu uniforme, bem como outras medidas regulamentadoras de sua operacionalização, serão definidos e estabelecidos por Regulamento a ser expedido mediante Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da aprovação da presente lei;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado nos termos dispostos no artigo 7º da Lei Complementar nº 001/2005, de 12 de dezembro de 2005, o Regulamento da Guarda Municipal de Angatuba, do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Guarda Municipal de Angatuba é uma corporação uniformizada criada pela Lei Complementar nº 001/2005, de 12 de dezembro de 2005, constituída de um órgão da Administração Municipal subordinado ao Gabinete do Prefeito, destinada à:

- I. a proteção e guarda de prédios municipais;
- II. a vigilância das vias e logradouros públicos, bens, serviços e instalações municipais;
- III. o socorro a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno;
- IV. colaborar com o órgão de fiscalização municipal;
- V. colaborar com o Conselho Tutelar;
- VI. demais atividades afins, nos limites e nas condições da legislação vigente.

Artigo 3º - A corporação será mantida com recurso de dotações orçamentárias e verbas oriundas de repasse dos órgãos estaduais e federais e doações.

Artigo 4º - A Guarda Municipal de Angatuba será composta de:

- I. Agentes da Guarda Municipal,
- II. Gestor de Segurança Municipal;
- III. Coordenador Operacional

§ 1º - Os empregos de Agentes da Guarda Municipal são de provimento permanente, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a ambos os sexos, e, tantos quantos forem reclamados pela necessidade do serviço, obedecendo sempre o limite de vagas criadas, da disponibilidade financeira, das dotações orçamentárias e de admissão mediante Concurso Público.

§ 2º - Os empregos de Gestor de Segurança Municipal e Coordenador Operacional são de provimento em comissão e deverão ser ocupados preferencialmente por profissionais que possuam atuação precedente em função de chefia de quadros de serviços de segurança pública em qualquer esfera de governo, tendo sob sua subordinação agentes de segurança ou servidores similares, sendo reconhecidos por notória competência e ilibada reputação.

§ 3º - O Gestor de Segurança Municipal e o Coordenador Operacional serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

§ 4º - A remuneração da Guarda Municipal será a fixada por lei aos empregos constantes no Anexo I - Quadro de Pessoal do Gabinete do Prefeito.

Artigo 5º - São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

- I. O Prefeito Municipal;
- II. O Gestor de Segurança Municipal;
- III. O Coordenador Operacional

§ 1º - A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado, a quem ela impõe o dever de obediência.

§ 2º - Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes do efetivo da Guarda Municipal, subordinados aos superiores constantes do caput deste artigo.

Artigo 6º - Para incorporação na *Guarda Municipal de Angatuba* são condições indispensáveis:

- I. ter idade entre 18 e 35 anos;
- II. não possuir antecedentes criminais;
- III. possuir o segundo grau completo;
- IV. estar em gozo dos direitos políticos;
- V. estar quite com o serviço militar (se do sexo masculino);
- VI. possuir Carteira Nacional de Habilitação;
- VII. ser aprovado, no caso dos Agentes da Guarda Municipal, em concurso público na forma do artigo 37 da Constituição Federal;
- VIII. ser aprovado nos exames de aptidão física e psicotécnica;
- IX. ser aprovado nos exames médicos;
- X. ser julgado apto após o período de treinamento de até 120 (cento e vinte) dias, no qual deverá ter demonstrado sua formação técnico-profissional e aptidão moral para o exercício da função.

§ 1º - Durante o período de treinamento, o candidato será denominado de "*Aluno-Guarda*" e perceberá 60% (sessenta por cento) do salário base do *Agente da Guarda Municipal*.

§ 2º - Para concorrer a vaga em concurso público, somente serão aceitas inscrições de ex-Agente da Guarda Municipal que tenham requerido a demissão espontaneamente e que não registrem ocorrências que o desabonem.

§ 3º - Nenhum privilégio será garantido a ex-Agente da Guarda Municipal em concurso público, que concorrerá em igualdade de condições com os novos candidatos.

Artigo 7º - O *Prefeito Municipal* é o dirigente máximo da Guarda Municipal de Angatuba.

Artigo 8º - Ao *Gestor de Segurança Municipal* compete:

- I. Promover o atendimento das funções contidas no artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 001/2005, de 12 de dezembro de 2005.
- II. Comandar a Guarda Municipal de Angatuba na parte técnica operacional, administrativa e disciplinar.
- III. Planejar, coordenar e fiscalizar todo o serviço de responsabilidade da Guarda Municipal de Angatuba.
- IV. Ministrando instrução profissional ao *Agente da Guarda Municipal*, bem como sugerir ao Senhor Prefeito Municipal, necessárias mudanças nos planos operacionais, podendo



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

como superior hierárquico, propor elogios e a aplicação de penalidades conforme as normas disciplinadoras que regem a corporação.

- V. Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores.
- VI. Buscar junto ao Governo do Estado de São Paulo, através de convenio com a Secretaria de Segurança Pública a colaboração para a constituição, organização e instrução da Guarda Municipal.
- VII. Controlar material de consumo, cartão de ponto, expedição de carteira científica e as ocorrências atendidas.
- VIII. Obter alvará de funcionamento da *Guarda Municipal de Angatuba* com o devido registro junto à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, nos moldes dos artigos 1º e 2º do Decreto Estadual nº 25.265, de 29 de maio de 1986.
- IX. Propor demissões.
- X. Emitir parecer em documentos que tramitem pela *Guarda Municipal de Angatuba*, cuja decisão seja do Prefeito Municipal;
- XI. Encaminhar mensalmente ao Gabinete do Prefeito estatística das ocorrências da *Guarda Municipal de Angatuba*.
- XII. Representar a Guarda Municipal de Angatuba em solenidades ou reunião de serviços, quando designado pelo Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 9º - Ao Coordenador Operacional compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Promover o atendimento das funções contidas no artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 001/2005, de 12 de dezembro de 2005.
- II. Comandar a Guarda Municipal de Angatuba na parte técnica operacional e disciplinar.
- III. Assessorar o Gestor de Segurança Municipal no que lhe competir;
- IV. Substituir o Gestor de Segurança Municipal no seu impedimento;
- V. Propor aplicação de punição disciplinar;
- VI. Coordenar e fiscalizar todo o serviço de responsabilidade da Guarda Municipal de Angatuba.
- VII. Ministras instrução profissional ao *Agente da Guarda Municipal*, bem como sugerir ao Gestor de Segurança Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal, necessárias mudanças nos planos operacionais, podendo como superior hierárquico, propor elogios e a aplicação de penalidades conforme as normas disciplinadoras que regem a corporação.
- VIII. Cumprir e fazer cumprir as determinações superiores.
- IX. Elaborar estatística mensal e anual das ocorrências atendidas e das atividades afins;
- X. Elaborar escalas e distribuir tarefas, ordens e serviços;
- XI. Propor demissões.

Artigo 10 - Ao *Agente da Guarda Municipal* compete dentre outras, as seguintes obrigações:

- I. Ser assíduo e pontual;
- II. Cumprir as ordens superiores, representando quando foram manifestadamente ilegais;
- III. Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV. Guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V. Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI. Manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VII. Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- VIII. Apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- IX. Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X. Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XI. Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.
- XII. Cumprir com exatidão e presteza as determinações constantes da presente regulamentação, nas leis municipais, bem como nas instruções dadas por seus superiores.
- XIII. Dar proteção na forma do artigo 1º da Lei Complementar nº 001/2005, de 12 de dezembro de 2005.
- XIV. Quando houver dois ou mais agentes escalados para determinados eventos, um será escalado como encarregado do serviço, quando houver dois ou mais escalados em determinados eventos, quando receber a incumbência.

Artigo 11 - O *Agente da Guarda Municipal* passará por um período de treinamento de até 120 (cento e vinte) dias, no qual deverá ter demonstrado sua formação técnico-profissional e aptidão moral para o exercício da função, quando será denominado *Aluno-Guarda* será admitido por concurso público e, após a conclusão do Curso de Formação de Guarda Municipal será promovido a *Agente da Guarda Municipal*, exercendo as funções inerentes a classe, citada no artigo anterior.

Artigo 12 - Entende-se por disciplina o voluntário cumprimento do dever de cada um, sendo manifestações essenciais da disciplina:

- I. a pronta obediência às ordens superiores;
- II. a pronta obediência às leis e regulamentos;
- III. a correção de atitude;
- IV. a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficácia da instituição.

Artigo 13 - Ao ingressar no Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Angatuba, o servidor será classificado no comportamento bom.

Artigo 14 - Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Angatuba será considerado:

- I. *excelente*, quando nos últimos 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido qualquer punição;
- II. *bom*, quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses não tiver sofrido pena de suspensão;
- III. *insuficiente*, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões;
- IV. *mau*, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.

§ 1.º - Para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.

§ 2.º - A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-officio, por ato do *Gestor de Segurança Municipal*, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3.º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Angatuba, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

- I. indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

II. submissão à participação em programa reeducativo na Escola de Formação da Guarda Civil Municipal de Angatuba, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 15 - O Gestor de Segurança Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado a Prefeito Municipal, contendo:

§ 1.º - Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento.

§ 2.º - A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Artigo 16 - Do ato do Gestor de Segurança Municipal que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Conselho Corregedor da Segurança Pública Municipal.

Parágrafo único - O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

Artigo 17 - Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Angatuba.

Artigo 18 - As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I. leves;
- II. médias;
- III. graves.

Artigo 19 - São infrações disciplinares de natureza leve:

- I. deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- II. chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;
- III. permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV. deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;
- V. usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- VI. negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VII. conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Municipal de Angatuba.

Artigo 20 - São infrações disciplinares de natureza média:

- I. deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- II. maltratar animais;
- III. deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- IV. deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- V. encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
- VI. desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- VII. afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- VIII. deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;
- IX. representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- X. assumir compromisso pela unidade da Guarda Civil Municipal de Angatuba que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- XI. sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;
- XII. dirigir veículo da Guarda Civil Municipal de Angatuba com negligência, imprudência ou imperícia;
- XIII. ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;
- XIV. responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Municipal de Angatuba com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- XV. deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XVI. designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o segundo grau;
- XVII. executar ou determinar manobras perigosas com viaturas.

Artigo 21 - São infrações disciplinares de natureza grave:

- I. faltar com a verdade;
- II. desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;
- III. simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- IV. suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- V. deixar de punir o infrator da disciplina;
- VI. dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal de Angatuba em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;
- VII. abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- VIII. fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- IX. usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- X. praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- XI. maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;
- XII. abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal de Angatuba, sem autorização;
- XIII. ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidores da Guarda Civil Municipal de Angatuba que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- XIV. retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XV. retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal de Angatuba, objeto, viatura, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XVI. extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública Municipal;
- XVII. deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- XVIII. usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- XIX. aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;
- XX. dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XXI. participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;
- XXII. referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;
- XXIII. determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- XXIV. valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XXV. violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXVI. praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXVII. publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal de Angatuba que possam concorrer para comprometer a segurança;
- XXVIII. deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal de Angatuba em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
- XXIX. omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXX. transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;
- XXXI. ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXXII. participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- XXXIII. acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má fé;
- XXXIV. deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;
- XXXV. faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte causando prejuízos à municipalidade;
- XXXVI. trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente.

Artigo 22 - As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal de Angatuba, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. suspensão;
- IV. submissão obrigatória do infrator à participação em programa reeducativo na Escola de Formação da Guarda Civil Municipal de Angatuba, ou em sua falta, em cursos de Formação;
- V. demissão ou dispensa;
- VI. demissão a bem do serviço público.

Artigo 23 - A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no *artigo 14* deste regulamento.

Artigo 24 - A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá publicidade no Jornal Oficial do Município de An-



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Angatuba e no Boletim Interno da Corporação, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no *artigo 14* deste regulamento.

Artigo 25 - A pena de suspensão, que não excederá a 120 (cento e vinte) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade no Jornal Oficial do Município de Angatuba e no Boletim Interno da Corporação, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no *artigo 14* deste regulamento.

Parágrafo único - A pena de suspensão superior a 60 (sessenta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo na Escola de Formação da Guarda Civil Municipal de Angatuba, ou em sua falta, em cursos de Formação, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Artigo 26 - Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Civil Municipal de Angatuba perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do emprego.

§ 1.º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do *artigo 25*.

§ 2.º - A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 27 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I. abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 10 (dez) dias interpolados durante o ano;
- III. procedimento irregular e infrações de natureza grave;
- IV. ineficiência.

Parágrafo único - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Artigo 28 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Artigo 29 - Uma vez submetido a sindicância ou procedimento administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica, a juízo da autoridade competente para impor a penalidade, aos casos previstos nos incisos I e II do *artigo 27* desta lei.

Artigo 30 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

- I. praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- II. praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;
- III. lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV. conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;



Prefeitura do Município de Angatuba Estado de São Paulo

- V. praticar insubordinação grave;
- VI. receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- VII. exercer a advocacia administrativa;
- VIII. praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;
- IX. revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

Artigo 31 - O uniforme da *Guarda Municipal de Angatuba* é padronizado e de acordo com o Plano de Uniforme da Corporação.

Parágrafo único - Fica estabelecida a cor azul marinho para os uniformes.

Artigo 32 - É obrigatório o uso de uniforme por parte dos *Agentes da Guarda Municipal* em serviço e quando da realização de solenidades e atos públicos oficiais.

Artigo 33 - É expressamente vedado o uso de uniformes em ocasiões não previstas no artigo anterior, salvo no deslocamento do Agente para residência e vice-versa.

Artigo 34 - O fardamento da Guarda Municipal de Angatuba obedecerá as seguintes especificações:

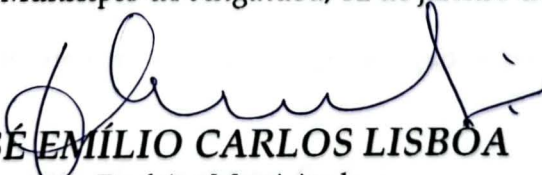
- I. bombeta azul marinho, com emblema;
- II. túnica azul marinho;
- III. calça azul marinho;
- IV. camisa branca,
- V. sapato cor preta;
- VI. cinto de guarnição com porta cassetete de borracha.

Artigo 35 - A exoneração ou demissão de qualquer integrante da Guarda Municipal de Angatuba implicará em devolução imediata de qualquer material e uniforme em seu poder.

Artigo 36 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 02 de janeiro de 2006.


JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBOA
Prefeito Municipal

Afixado no painel da Prefeitura em 03/02/2006

Maria Regina Pereira
Secretária